



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0602798-22.2022.6.21.0000

Interessado: JULIO ALBERTO BRAGA LOPES DE MOURA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

Uma vez realizada a “Análise dos documentos apresentados após o parecer conclusivo” (ID 45563621) pela Secretaria de Auditoria Interna (SAI), os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que retificou em parte seu parecer, concluindo pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 67.379,01 ao Tesouro Nacional. (ID 45568442)

Em seguida, o interessado peticionou novamente objetivando “complementar alguns esclarecimentos, apresentar informações colhidas em diligências e **apresentar documentos que por equívoco não foram anexados** na ocasião da entrega da prestação de contas retificadora.” (ID 45590549 - *g. n.*)

Com isso, os autos retornaram à SAI, a qual exarou “2º Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo” (ID 45660287); e, em ato contínuo, esta PRE emitiu parecer “pela **desaprovação** das contas, com a **determinação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento do valor de R\$ 50.618,01 (item 3.1 → R\$ 618,01 + item 4.1.1 → R\$ 50.000,00) ao Tesouro Nacional.” (ID 45660678)

Após, o interessado voltou a postular, desta vez para “requerer a juntada das atas notariais anexas, com o objetivo de **esclarecer e comprovar fatos ainda pendentes**”. Nessa petição, alegou que: a) quanto ao “**Item 3.1 – Gastos com combustível no valor de R\$ 248,81**”, “não é razoável responsabilizar o prestador por **uma despesa que ele desconhece, não autorizou e não sabe quem realizou**, razão pelo qual requer seja afastada a responsabilidade do prestador de contas”; b) sobre o “**Item 3.2 – Dívida de campanha no valor de R\$ 50.000,00**”, o “prestador resta prejudicado no cumprimento da obrigação face a negativa do credor em assinar o contrato e o termo de anuência, sem o quais o diretório nacional da Rede não pode efetivar o pagamento”; c) no que tange ao “**Item 4.1.1 – Comprovação de Gasto no Valor de R\$ 50.000,00 com Recursos do FEFC**”, a “**ausência de assinatura no contrato, por razões de negativa pessoal do contratado**, conforme comprovado pela referida ata notarial, não deve caracterizar irregularidade.” (ID 45778902 - *g. n.*)

Então, deu-se nova vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

De início, convém ressaltar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratar sobre o julgamento da prestação de contas de candidatos, dispõe que:

Art. 72. **Emitido parecer técnico** conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, **salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC**.¹

Pois bem, em sua última petição, o interessado apenas **repisa** argumentos já apresentados, e devidamente avaliados pela SAI e por esta PRE; ademais, silencia sobre o motivo que o impediu de juntar anteriormente os documentos trazidos somente agora.

Convém ressaltar que na sua manifestação do ID 45590549, ele havia igualmente sustentado que: a) quanto ao “**item 3.1**”, “**não reconhece como despesa vinculada a sua candidatura**”; b) em referência ao “**item 3.2**”, “a dívida no valor de R\$ 50.000,00 teve assunção autorizada pelo diretório Nacional [...], porém, **não foi quitada até o momento face a recusa do credor**” – argumento que se estende sobre o “**item 4.1.1**”.

Desse modo, o postulado não tem o condão de alterar a avaliação da

¹ Parágrafo único do art. 435 do CPC: “Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.**” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente prestação de contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **ratifica** o parecer do ID 45660678, “pela **desaprovação** das contas, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 50.618,01** (item 3.1 → R\$ 618,01 + item 4.1.1 → R\$ 50.000,00) ao Tesouro Nacional.”

Porto Alegre, 22 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral